

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Protocolo nº: 260/2018

PROJETO DE LEI: 198

Data: 04/12/2018

Parecer: 04/12/2018

Objeto: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4182/2011 e 4184/2011 e da

outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG www.camaramuriae.mg.gov.br

- § 1º Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.
- § 2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatuária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

- Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.
- § 1º Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);
- § 2º Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;
- § 3º Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;
- § 4º Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;
- § 5º Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

2 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei. Para abertura da sessão legislativa o *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o limite**



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG www.camaramuriae.mg.gov.br

mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.

3 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

O Projeto Lei nº 198 de 04/12/2018 que *altera dispositivos da Lei Complementar nº 4182/2011 e 4184/2011 e da outras providências*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência e iniciativa

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei

Da Legislação vigente

A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar <u>é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias</u>. (g.n)



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG www.camaramuriae.mg.gov.br

 \S 2^{o} - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III - o Código de Obras;

IV - o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos. (g.n)

Ademais, cabe a esta Casa, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

X – política do servidor público da administração direta autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

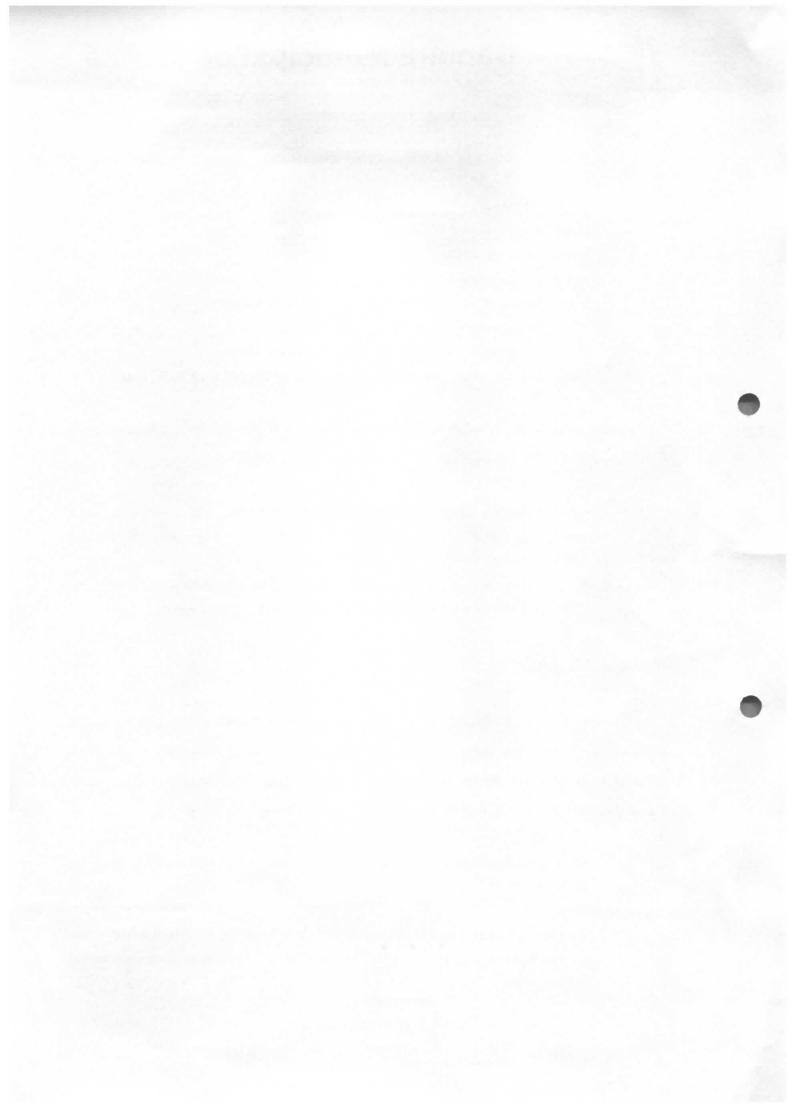
Da proposta apresentada

Analisando o projeto de lei, verifica-se que a proposta apresentada busca adequar a lei no que tange aos cargos técnico em meio ambiente, engenheiro ambiental assistente social e psicólogo, <u>não havendo que se falar em vício de iniciativa</u>, eis que se trata das hipóteses previstas no art. 77, vejamos:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

 a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;





Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG www.camaramuriae.mg.gov.br

- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretária Municipal e de entidade da administração indireta;

Importante destacar que essas mudanças buscam atender as necessidades específicas da administração, passando para FUNDARTE as atribuições de esporte e lazer que pertenciam a Secretaria de Educação, além a instituição da SECRETARIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE que passa a assumir atribuições das Secretarias de Agricultura e Obras.

Estas Comissões cientes que os critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade, razão pela qual apresentam o projeto para ser votado pelo Edis.

Assim diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do principio da legalidade que norteia os atos da Administração.

4 - DA CONCLUSÃO FINAL

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG www.camaramuriae.mg.gov.br

aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões, <u>trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão</u>, inclusive das Comissões que subscrevem o presente parecer.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei nº 199 de 04/12/2018, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer <u>não vincula as comissões permanentes</u>, <u>nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.</u>

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2018.

JULIO CESAR SIMBRA SOARES

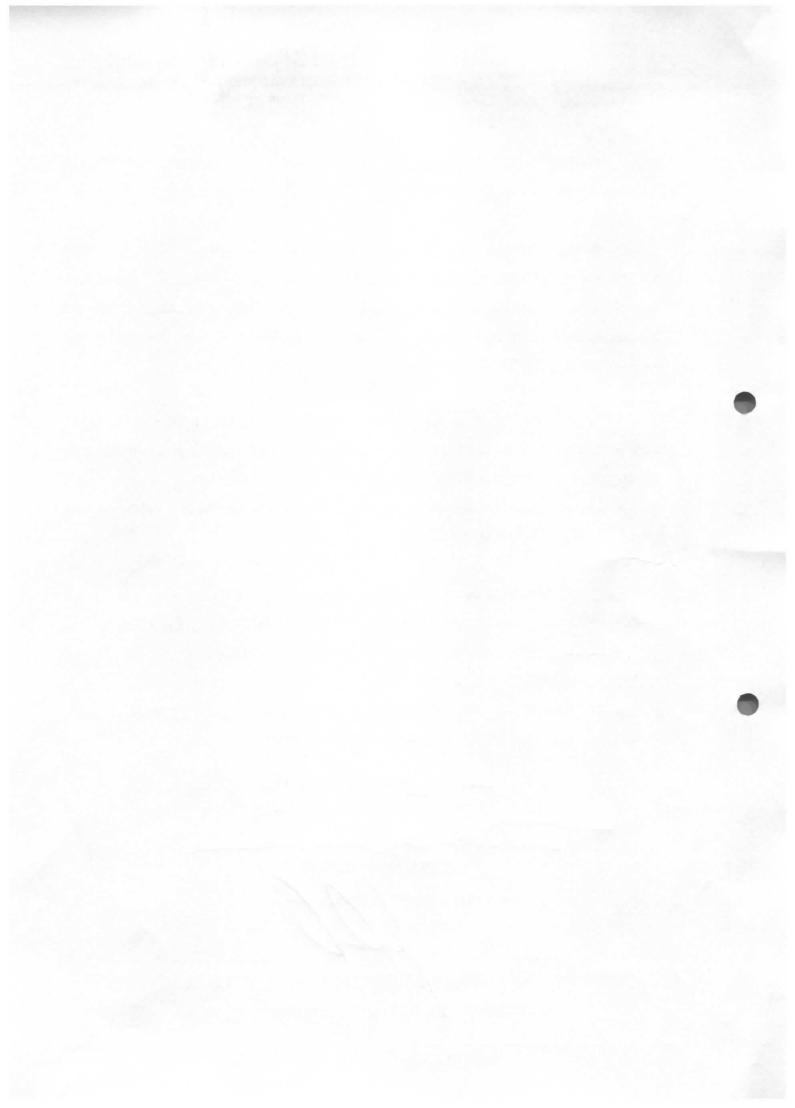
tuuna

DEVAIL GOMES CORRÊA

ELVANDRO MÁCIEL DA SILVA

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR - SUPLENTE Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

MURIAÉ EM PRIMEIRO LUGAR!!!





Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG www.camaramuriae.mg.gov.br

JULIO CESAR SIMBRA SOARES

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

DEVAIL GOMES CORRÊA

HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

Comissão de Administração Pública

Esta Diretoria Jurídica ao analisar o projeto e o parecer acima não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. A análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município. Muriaé/MG, 04 de dezembro de 2018.

Francisco Carvalho Correa

Diretor Jurídico

OAB/MG 99693





Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, II e observando o disposto no art. 211 do Regimento Interno.

I - DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

- § 1º Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;
- § 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:
- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões:
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.
- I Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;
- II Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2^a e 3^a votações;
- III Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;
- § 3º Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

THE RESIDENCE ASSESSED.



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG www.camaramuriae.mg.gov.br

- § 4º O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:
- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II - DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, todavia, na <u>análise do presente projeto não ocorreu a apresentação de emenda</u>.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO**, eis que o parecer <u>não vincula as comissões permanentes</u>, <u>nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.</u>

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 04 (quatro) días do mês de dezembro de 2018.

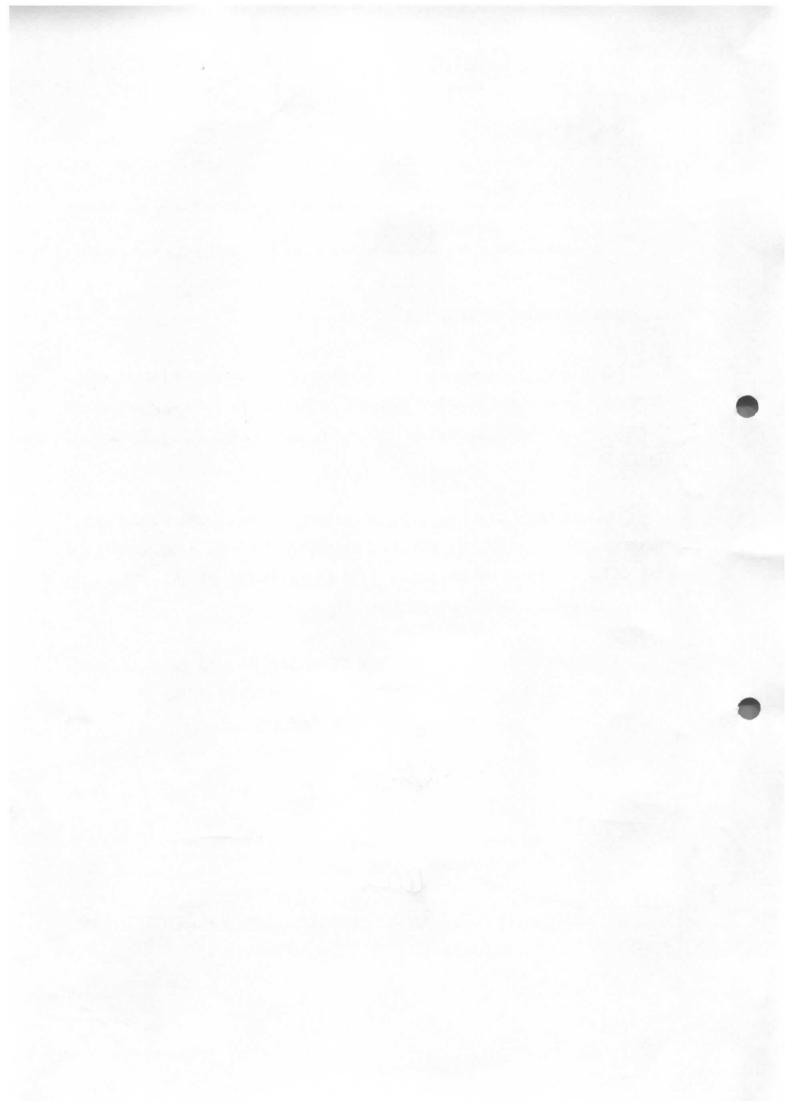
JULIO CESAR SIMBRA SOARES

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

DEVAIL GOMES CORRÊA

HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

Comissão de Administração Pública





Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, III, assim se manifesta:

I - DO ASPECTO REGIMENTAL

CAMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ APROVADO EM_18 / 12 / 18

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindose as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do presente projeto.

III - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2018.





Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG www.camaramuriae.mg.gov.br

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

VANDERLEI LUIZ LOPES

DEVAIL GOMES CORREA - SUPLENTE

Comissão de Redação e Assuntos Diversos

